

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 3791/ 74

Interessada: Maria José de Macedo

Assunto: Indicação da interessada para ministrar a disciplina "História Antiga" na FFCL de Penápolis.

Relator: Cons. Benedito Olegário R.N.de Sá.

Parecer CEE nº 295/90 CTG "D" Aprovado em 04/04/1990.

Comunicado ao Pleno em 11/04/1990.

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis indica a Prof^a Maria José de Macedo para lecionar, a partir de 05/2/90 a disciplina obrigatória "História Antiga" junto ao departamento de História na Licenciatura Plena em História.

A interessada está sendo indicada para ministrar a disciplina em pauta em primeiro provimento, por ser tratar de Curso novo.

2. APRECIÇÃO:

A interessada possui os Pareceres nºs 2066/75, 874/88, 1239/88 e 1264/89 aprovando-a para coordenar ao nível de Instrutor da disciplina EPB, junto às diferentes licenciaturas mantidas pela Faculdade proponente, aprovando-a para as disciplinas Economia da Educação, até o final de 1988, História Moderna e Introdução aos Estudos Históricos, até o final de 1991 e Cultura Brasileira.

É licenciada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", em 1963, licenciada em Estudos Sociais pela Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, em 1973, e licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras "Urubupungá" em 1978.

Possui diploma de Especialista em História (História Antiga e Medieval Moderna e Contemporânea e do Brasil) pela PUC de São Paulo, expedido em 1963.

Concluiu o Curso de Especialização em Ciências Humanas (Sociologia, História e Filosofia), área de História com 180 (cento e oitenta) horas, em 1973, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis.

Participou também de cursos de curta duração e extensão universitária.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a indicação de Maria José de Macedo para lecionar a disciplina "História Antiga" no Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, pelo prazo de um (1) ano a contar da data de sua admissão, nos termos do art. 9º, da Deliberação CEE nº 15/89.

São Paulo, 14 de março de 1990.

a) Cons. Benedito Olegário R. N. De Sá

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário R.N. de Sá, Elmara Lúcia de O.Bonini, João Gualberto de Carvalho Meneses e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 04.04.90

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

Presidente